



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R. T. V. ME*

ENDEREÇO: *AVENIDA A., **** - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO - CEP:76820-163*

PAT Nº: *20222700100286*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/10/2022*

CAD/CNPJ: ***096.053/*****-***

CAD/ICMS: *00000004383141*

DECISÃO NULO Nº: 2023/1/17/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS em decorrência da presunção de ausência de emissão de documento fiscal de saída. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração nulo.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter deixado de pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadoria sem a emissão do documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livro de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado. O levantamento apurou a presunção legal da ocorrência de operação de saída tributada, pelo movimento real tributável, no qual verificou-se o estoque inicial, estoque final, CMV (custo das mercadorias vendidas), compras do período, Margem de agregação de 30%, Receita de Vendas e Vendas Declaradas, chegando a diferença apurada e aplicação da alíquota de 17,5%. Ato contrário a legislação tributária que levou ao não pagamento do ICMS, no período auditado, ano 2020.

A capitulação legal indicada para a infração foram os arts. 30, 31, 176, 177, 178, 179 do RICMS-RO aprovado pelo decreto 22721/18, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 345.730,51
MULTA 90%	R\$ 428.191,23
JUROS	R\$ 74.992,93
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 130.037,54
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 978.952,21

O sujeito passivo foi notificado da autuação pela via postal, em 18.11.2022, conforme AR YJ244707844BR, e juntou defesa tempestiva.

Consta Termo de Atribuição de Responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário do sócio R. T. V., CPF Nº *****412-34, com fundamento nos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na impugnação, o sujeito passivo trouxe os fatos e do procedimento administrativo fiscalizatório (intimação da DFE, prorrogações, emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal até a lavratura do presente auto de infração), ressaltando que o procedimento fiscalizatório deixou de observar requisitos essenciais para o correspondente lançamento de crédito tributário, o que, per se, macula o vergastado auto de infração, e que, assim, por estes fatos e pelos motivos jurídicos que apresenta, pugna por sua nulidade e suas respectivas decorrências.

Quanto ao mérito, em resumo, traz quatro questões, **1ª) a ocorrência de vício procedimental na fiscalização de período anterior ao autorizado, ano 2019**, já que o AFTE estava restrito à designação da GEFIS, nos termos do art. 65-V da Lei 688/96, cc o art. 174-V do RICMS-RO, AUDITORIA ESPECÍFICA – MERCADORIAS compreendida entre 01/01/2020 a 31/05/2022.

Que compulsando os autos, no relatório fiscal o Auditor responsável alega que o contribuinte supostamente “[...] deixou de pagar ICMS, ao efetuar a circulação de mercadoria sem emissão de documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livro inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado”, e que para chegar a tal conclusão o Auditor apurou estoque, entradas e saídas de 2019, período não compreendido na DFE, fato comprovado pelo próprio

relatório fiscal, onde expressamente consignou que realizou a apuração da conta mercadorias, entradas e saídas de 2019, bem como a comparação do inventário de 2019, 2020 e 2021, conforme trecho transcrito da fls. 32 do Relatório Fiscal do PAT (Figura 2).

Que visando, entre outros objetivos, instituir modelos e disciplinar a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, a Instrução Normativa n. 011/2008/GAB/CRE, elucida os parâmetros a serem expressamente previstos pela autoridade administrativa competente, os quais deverão ser observados pelo AFTE, a fim de que não vicie a sua atividade, de acordo com o art. 3º-§1ª da IN 011/2008, a DFE deverá conter, entre outros itens, o respectivo período de apuração que será abrangido pelo procedimento fiscal, o que não fora obedecido pelo Auditor ao se estender ao exercício de 2019.

Que o Auditor talvez tenha buscado como justificativa para não se ater ao intervalo em 01/01/2020 e 31/05/2022, o art. 3º-§3º da IN 011/2008/GAB/CRE, estabelecendo que “independente do período de apuração fixado a DFE, exame dos livros e documentos, referente a outros períodos, objetivando verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil do período contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes”, bem como buscado também o art. 31-§5º do RICMS-RO, ao prever que “o arbitramento da base de cálculo poderá ter como base documentos de informações econômico-fiscais do mesmo exercício ou do exercício imediatamente anterior, como também outros dados apurados dos quais disponha o Fisco.”, porém, em momento algum os diplomas ampliam a autorização de maneira que passasse a permitir modificações, apurações e registros de novos documentos, permitia apenas a consulta das informações, mas não a sua alteração, como ocorreu, pois além de consultar os livros de estoque de 2019, lançou procedimentos de fiscalização, refazendo as informações de ofício, sendo que tal refazimento deveria ter ficado adstrito ao período fiscalizado, como se vê no trecho transcrito do Relatório Fiscal - “Da apuração do estoque final de 2019, 2020 e 2021”, fls. 28 (Figura 3).

Que no citado trecho das fls. 28, o Auditor argui que, pelos motivos alegados, **realizou apuração** de estoque no ano de 2019, e extrapolando a limitação imposta pela IN 011/2008/GAB/CRE, confirma ter realizado atos fiscalizatórios (leia-se apuração) além do “(...) exame dos livros e documentos”, **maculando, assim, a ação fiscal por vício de competência, mais precisamente em decorrência da extrapolação** dos contornos concebidos pela Gerência de Fiscalização competente.

Que a interpretação da passagem mencionada, seja uma interpretação gramatical, seja teleológica, denota que, não sendo hipótese de exame de livros e documentos de outros períodos que não aqueles sobre os quais a fiscalização recairá, não seria possível que nenhum ato fosse empreendido sem a correspondente alteração dos marcos temporais.

Que, ainda no Relatório Fiscal, o Auditor descreveu o método utilizado para o refazimento indevido do estoque de 2019, conforme transcrição de trecho Figura 4 Relatório Fiscal – “Auto de Infração 20222700100286, 2022270010287, 20222700100288 (...), fls. 31, ao rever o estoque final de 2019 no valor de R\$ 1.748.451,59.

Que, longe de uma simples conferência registral, o AFTE, **sem autorização**, passou a realizar um levantamento de estoque referente a um período para o qual não possuía autorização, pois, conforme suas palavras, o estoque final de 2019 foi revisto, o que implica, antever e revisitar a movimentação de todo o ano, e sendo ato suficiente para se declarar a nulidade deste auto de infração quando o AFTE afirma ter olhado “(...) todas as entradas e saídas de 2019”.

E que não satisfeito com a descrição (Figura 4, fls. 31) de seu procedimento que culminou por viciar o ato fiscalizatório, o Auditor assume, seguidamente, ter **reclassificado** “(...) o estoque em ordem de maiores valores para menores valores”, analisando os produtos com os 70% maiores valores em comparação ao estoque declarado, sendo que o exame de livro e documento não comportaria atos fiscalizatórios que alterassem os documentos existentes e apresentados pelo contribuinte, como ocorreu também, na mesma página 31, Figura 5, onde o Auditor atesta que realizou levantamento fiscal e arbitramento com as **correspondentes alterações registrais**.

Que na transcrição de trecho do Relatório Fiscal, Figura 6 Doc. “Al pag 46 -71 mercadorias”- pág. 01, nas 05 (cinco) folhas que sequenciam a mensagem descrita, comprova-se a **alteração realizada pelo AFTE sem a correspondente autorização**, atuação além do permitido pela legislação, chamando a atenção para a coluna denominada “razões da apuração de ofício”, coluna que explica as alterações realizadas no Livro Registro de Inventário de 2019, o que se comprovaria pelos comandos ali existentes.

Que o que a recorrente impugna não é a possibilidade de se realizar atos em outros momentos fora do previsto na DFE, mas que, diante da necessidade de fazê-lo, que houvesse a emissão de uma nova autorização contendo a ampliação do período, de forma que a atividade fiscalizatória se desenvolvesse com total obediência aos parâmetros legais, anotando neste sentido que caminha, pacificamente, a jurisprudência do TATE em consonância com a sua argumentação, declarando nulo por **vício formal insanável** o ato fiscalizatório, seja DSF ou DFE, que não respeite as limitações regulamentares, trazendo à baila precedentes deste Tribunal que demonstram a necessidade de respeito àquilo previsto na DFE, no caso concreto, não fiscalizar períodos não autorizados pela respectiva DFE: Acórdãos 062/17 e 025/19, ambos da 2ª Segunda Câmara.

Que poderia o Auditor, em ação fiscalizatória, arbitrar a base de cálculo a partir do uso e do exame dos documentos fiscais do período imediatamente anterior, porém, o auditor não se restringiu a essa permissão legal, pois, no caso em tela, o marco inicial do arbitramento, o estoque inicial de 2020 (final de 2019), fora objeto de indevida interferência fiscal, e não mero uso de documentos, vício que afetou, com isso, todos os cálculos da fiscalização, comprometendo, assim, sua certeza e liquidez.

Que, como confessado no Relatório Fiscal, o Auditor arbitrou e alterou os valores do estoque de 2019, extrapolando, assim, a sua autorização legal, culminando tal procedimento em inúmeras **alterações, supressões e novos registros** nos documentos de 2019, o que não é autorizado nem pela Lei ou RICMS, nem pela IN 011/2008GAB/CRE.

Que além do vício formal demonstrado, **destacou a consequência material decorrente da extrapolação do prazo de fiscalização**, já que, ao rever o estoque de 2019, alterou-se, conseqüentemente, o estoque final deste ano, e como resultado, passou-se a alterar os valores dos estoques dos anos seguintes, assumindo como correto o valor arbitrado, ou seja, passou-se a assumir como corretos os valores derivados de um levantamento ilegal. O arbitramento do estoque do final de 2019 passou a corresponder ao estoque inicial de 2020 (ano relativo a este auto) e assim sucessivamente, promovendo um efeito cascata a partir de comportamento ilegal, que foi o arbitramento em ano fiscal não previsto na DFE, razões pelas quais requereu que seja decretado nulo o presente auto de infração ora vergastado diante da existência de vício material e vício formal insanável, a reafirmar, o desrespeito aos limites impostos à atividade fiscalizatória.

2ª) Que não teria havido a vistoria física de estoque, de acordo com o pacífico entendimento da TATE/RO, nestes casos, pois como esta DFE se originou da DSF 20213700100576 e tinha por objeto “*auditoria específica – mercadorias*”, na vistoria realizada em 16.09.2021, *in loco*, o Auditor, após vistoriar o estoque, atestou ter encontrado “(...) *valor por nós primariamente compatível com a vistoria in loco*”, conforme fls. 43 do PAT.

Que depois disso, o Auditor da DFS passou a confrontar outras informações através da EFD e NF-e existente no banco de dados da Secretaria, e deste confronto, alega que foram encontradas supostas diferenças, bem como verificou-se que, aparentemente, o Contribuinte teria apresentado Valor Adicional Fiscal (“**VAF**”) negativo, tendo mantido crédito de ICMS por tempo superior a dois anos após o período, alegando haver indícios de comercialização sem a emissão de documento fiscal, e concluindo pela aparente necessidade da realização de DFE - auditoria específica em Conta Mercadorias.

Que, aduz, o entendimento quanto à adequada forma de vistoria, quando se analisa o estoque de um Contribuinte, é pacífico neste Tribunal, sendo inúmeros os julgados que corroboram a necessidade de uma análise real, ou seja, de uma análise física do estoque do sujeito passivo fiscalizado, colacionando ementas (pugnando pela nulidade do feito) que demonstram que o modo do qual se valeu o Auditor não possui condão de atribuir a mínima certeza e liquidez ao crédito tributário, vez que não fora realizado levantamento real da movimentação de entradas e saídas de mercadorias e estoques para caracterizar VAF negativo, não se restringindo somente à análise dos documentos juntados ao sistema, confrontando as informações encontrados pelo Auditor a partir das apurações e da inúmeras planilhas confeccionadas com aquela encontrada no estoque do contribuinte, em busca da Verdade Material: Acórdãos 119/21 da 2ª Câmara, 299 e 394/19 da 1ª Câmara.

Que, por conseguinte, requereu que seja reconhecida a nulidade do auto de infração ora vergastado, com base no pacífico entendimento do Egrégio Tribunal Administrativo e diante da completa falta de certeza dos trabalhos realizados, fato demonstrado pela inobservância dos procedimentos reconhecidos pelo TATE/RO como procedimentos únicos para o arbitramento de estoque.

3ª) Que houve a fixação de índice de correção monetária e taxas de juros demora (competência estadual concorrente) em índice superior ao índice fixado pela União para o mesmo

fim, posicionamento já fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 442, convertida em Tese 1062, produzindo efeitos vinculante relativamente à Administração Pública Direta na esfera estadual, nos termos do art. 102-§2º da CF/88, fato demonstrado na “Planilha de Calculo do Credito Tributário – Limitada a SELIC”, o qual comprovaria a incidência das taxas discutidas em patamar superior à Taxa Selic.

Que entendendo o julgador não ser hipótese de nulidade dos autos em decorrência das argumentações de mérito iniciais, que haja a retificação dos índices de correção ao patamar legal, conforme aclarado na demonstração anexa.

E 4ª), que a multa seria confiscatória em decorrência da extrapolação da SELIC, tornando a mesma maior que o tributo, contrariando o entendimento o pacificado do STF na ADI 55 e a própria CF/88 em seu art. 150-IV, ainda que, em tese, fixada no patamar de 90% do tributo, é superior ao ICMS supostamente não recolhido, conforme se extrai da Tabela 2 “CRÉDITO TRIBUTÁRIO” do auto de infração 20222700100286, resultando em uma multa superior em R\$ 82.460,72 ao ventilado imposto apontado como não pago.

E que, na remota hipótese de este julgador entender que a afronta ao posicionamento majoritário e pacífico do Egrégio STF não é suficiente para a declaração de nulidade do presente auto de infração, que determine a sua retificação através da realização de nova diligência e reabertura dos prazos para o efetivo exercício constitucional de defesa.

Ante o exposto requereu: 1) o recebimento desta Defesa Administrativa e seu respectivo processamento nos termos da legislação vigente; 2) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, nos termos do art. 119-§1º da Lei 688/96; 3) no Mérito, que diante da existência de vícios formais insanáveis e, conseqüentemente, vícios materiais, haja vista a realização de atos fiscalizatórios em momento anterior ao autorizado pela Gerência de Fiscalização, ano 2019, que seja declarada a nulidade a ação de fiscalização e, conseqüentemente, seja desconstituído o auto ora impugnado, vez que utilizados nos cálculos do AFTE para a apuração deste auto a informação dos estoques de 2019, objeto da ilegal extrapolação do período fiscalizado; 4) ainda no Mérito, diante do arbitramento do estoque com base unicamente em documentos, sem verificação real/física no estabelecimento, o que afronta posicionamento pacífico deste Tribunal, que, frente à sua precariedade e incerteza, seja declarado nulo o presente auto de infração; 5) que diante da comprovação da multa com caráter confiscatório, juntamente com os demais vícios que tornam o presente auto de infração totalmente precário, que o mesmo seja declarado nulo; 6) e subsidiariamente, entendendo o julgador que, mesmo diante dos inúmeros vícios e mesmo diante da multa confiscatória o auto merece subsistir, que determine a utilização de parâmetros de correção monetária e juros compatíveis com a Selic, conforme decidido na ADI nº 442, e, conseqüentemente, promova a correção da penalidade para patamar constitucional, ou seja, que o valor da multa não ultrapasse o valor do tributo ventilado como devido, havendo, por consequência, nova intimação reabertura do prazo para o exercício da defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu sob a presunção de que o sujeito passivo teria deixado de pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadoria sem a emissão do documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livro de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado, levantamento que apurou a presunção legal da ocorrência de operação de saída tributada, pelo movimento real tributável, no qual verificou-se o estoque inicial, estoque final, CMV, compras do período, Margem de agregação de 30%, Receita de Vendas e Vendas Declaradas.

Regularmente notificado, e diante de sua irresignação, o sujeito passivo em sua impugnação apresentou quatro razões que entende têm o condão de descaracterizar a autuação, a saber: 1ª) a ocorrência de vício procedimental na fiscalização de período anterior ao autorizado, ano 2019, 2ª) Que não teria havido a vistoria física de estoque, 3ª) Que houve a fixação de índice de correção monetária e taxas de juros demora (competência estadual concorrente) em índice superior ao índice fixado pela União para o mesmo fim 4ª), que a multa seria confiscatória em decorrência da extrapolação da SELIC, tornando a mesma maior que o tributo, contrariando o entendimento pacificado do STF na ADI 55 e a própria CF/88 em seu art. 150-IV.

Após a análise dos autos, e de forma bem objetiva, verifica-se ser a questão posta de fácil deslinde, podendo-se adiantar que a presente ação fiscal não se sustenta, em razão do acolhimento da primeira argumentação de nulidade do auto de infração (**ocorrência de vício procedimental na fiscalização de período anterior ao autorizado, ano 2019**), que embora tenha sido colocada nas questões de mérito, caracteriza-se como defesa do tipo processual preliminar nos termos do art. 337 do CPC/15, que põe fim ao julgamento.

O cerne da questão que ora se examina, e já bem delineada pela defesa (**fiscalizar o período de 2019 não autorizado pela DFE nº 20222500100042**), diz respeito ao art. 65-V da Lei 688/96, cc o art. 174 do novo RICMS-RO, *in verbis*:

ART. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **está impedido** de exercer **atividade de fiscalização, diligência ou perícia** junto a sujeito passivo:

V- sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (G. n.)

ART. 174. O AFTE **está impedido** de exercer **atividade de fiscalização, diligência ou perícia** junto a sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 65)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com

mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (G.n.)

A par dos dispositivos acima mencionados, o presente auto de infração, **teve como período autuado restrito apenas o período de 2020**, com supedâneo na DFE **20222500100042**, que tinha como escopo a modalidade AUDITORIA ESPECÍFICA – mercadoria, embora abrangesse 01.02.2020 a 31.05.2022. Neste sentido, a questão preliminar arguida que ora se enfrenta (**fiscalizar o período de 2019 não autorizado pela DFE nº 20222500100042**), como dito alhures, não deixou qualquer sombra de dúvidas ao longo da minuciosa defesa do sujeito passivo pela transcrição expressa de trechos do Relatório Fiscal do autuante: fls. 32 do Relatório Fiscal do PAT (Figura 2), Relatório Fiscal - “Da apuração do estoque final de 2019, 2020 e 2021”, fls. 28 (Figura 3), Figura 4 Relatório Fiscal – “Auto de Infração 20222700100286, 2022270010287, 20222700100288 (...), página 31, Figura 5, onde o Auditor atesta que realizou levantamento fiscal e arbitramento com as correspondentes alterações registrais e Figura 6 Doc. “Al pag 46 -71 mercadorias”- pág. 01, onde se comprova, realmente, a alteração realizada pelo AFTE sem a correspondente autorização, quanto ao estoque final de 2019, antes no valor de R\$ 1.748.451,59, atuando além do previsto pela legislação pertinente.

Em que pese a riqueza de argumentos trazidos pelo impugnante, comprovando que a fiscalização invadiu o período de **2019**, realizando sua efetiva apuração do estoque de mercadoria, de fato o fez, mas além das limitações impostas pela ART. 3-§1º da IN nº 011/2008/GAB/CRE, que indica conter o respectivo PERÍODO DE APURACÃO “**ART. 3º DA IN. 011/2008** “A Designação de Fiscalização de Estabelecimento(DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo: **§ 1º** A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, **o respectivo período de apuração** e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa”.

Da mesma forma acima, o fez também além das limitações previstas no art. 3º-§3º da IN nº 011/2008/GAB/CRE, que se referiam **apenas** ao permissivo de **exame** dos livros e documentos, referentes a outros períodos, mas, de fato, ali não ocorreu ampliação de poderes para autorizar a fazer a bel prazer modificações, apurações e registros de novos documentos “*independente do período de apuração fixado a DFE, exame dos livros e documentos, referente a outros períodos, objetivando verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil do período contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes*”.

E para concluir, verifica-se, efetivamente, que **além de consultar os livros de estoque de 2019, o autuante lançou procedimentos de fiscalização, refazendo as informações de ofício**, o que se comprova pelo trecho que se transcreve do Relatório Fiscal, fls. 33, em que o estoque de 2019, passou de **R\$ 1.748.451,59** para **R\$ 799.730,75**, sendo agora o estoque de

inicial de 2020, **sem expressa autorização por meio de outra DFE**: violando a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, como se vê dos precedentes, Acórdãos 062/17 e 025/19, ambos da 2ª Segunda Câmara:

“Na análise tivemos que rever o estoque final de 2019, descrito no valor de R\$ 1.748.451,59 (Hum milhão setecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), olhando todas as entradas e saídas de 2019. Para isto classificamos o estoque em ordem de maiores valores para menores valores. Neste caminho, analisamos os produtos com os 70% maiores valores em comparação ao estoque declarado, tendo em vista tratar-se de mais de 1700 produtos.

A apuração do estoque de 2019 levou a verificação que o estoque correto é de R\$ 799.730,75(setecentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). Sendo este o estoque inicial do ano de 2020.” (G.n.)

Logo, com razão o impugnante em seu pedido de nulidade do auto de infração ora combatido na preliminar arguida, ante a existência de vício insanável, por desobediência à IN nº 011/2008/GAB/CRE, ao fiscalizar o período de 2019 fora dos limites de abrangência definidos no contorno da DFE nº 201125012000, que ficou restrito ao exercício de 2020.

Quanto ao pedido de Atribuição de Responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário do sócio R _____ CPF _____, com fundamento nos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, decido **afastar**, com base no entendimento da Súmula 430 do STJ “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente*”, cc o art. 16-§1º-IV da Lei 688/96, e além disso, não restou comprovado nos autos, prova da conduta faltosa do mesmo, que pudesse atrair a incidência dos art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Dessa forma, acolhe-se a preliminar de nulidade suscitada, e em vista dos fatos e das provas dos autos, e considerando que a ação fiscal não obedeceu aos requisitos legais previstos na norma tributária de regência para a sua efetiva atuação, decido pela nulidade do presente auto de infração, sem julgamento do mérito, ressaltando a aplicação do art. 173-II do CTN, isto é, refazimento da ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 978.952,21.

Desta Decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 28/02/2023.

E. B. e S.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA